

VOTO

Como relatado precedentemente, examina-se tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal consoante o Acórdão nº 2.117/2008-TCU-1ª Câmara, ante irregularidades na execução do contrato de repasse nº 131629-44, firmado com a Caixa Econômica Federal (Caixa), apontadas a partir de fiscalização da Controladoria Geral da União.

2. Rememorando, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) promoveu a regular citação dos responsáveis. O Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira ofereceu suas alegações de defesa constituintes do Anexo 1 destes autos.

3. Por seu turno, a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., em atendimento à citação, juntou aos autos pedido de prorrogação de prazo, concedendo-se à interessada mais 30 (trinta) dias. Nada obstante, a empresa deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa, tampouco comprovou o recolhimento do débito que lhe fora imputado. Também compareceu aos autos em 23/7/2012 para solicitar cópias, sem no entanto trazer elementos que esclarecessem sua participação nas irregularidades ora em exame. Desta feita, ficou sua caracterizada revelia, capitulada no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. A proposta final da instância técnica não foi unânime na Secex/PB. A principal divergência entre a proposta do Auditor e do Diretor, secundada pelo Titular da unidade, se pautou na diferença dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal (Caixa) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) para a quantificação dos danos decorrentes do Contrato de Repasse n.º 131629-44, cujo objeto era a urbanização do Açude Grande no Município de Cajazeiras/PB.

5. Segundo a análise empreendida pela empresa pública, repassadora dos recursos, os cálculos basearam-se nas planilhas de medição fornecidas pela própria empresa contratada. De sua vez, a CGU se fundou em sondagens realizadas por ela própria, apurando valores médios, sempre em benefício do jurisdicionado, proporcionando um levantamento mais próximo da realidade.

6. No tocante à alegação de insubsistência do débito, em razão da devolução feita no âmbito administrativo perante a Caixa, constato que a devolução não se deu em resposta à tomada de contas especial instaurada pela referida estatal naquela oportunidade. O que houve de fato foi o recolhimento decorrente de reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, de pagamentos realizados a maior dos serviços de piso e **rip rap** (“**rip rap**” é uma montagem semelhante a muro de contenção, feita de pedaços de rochas justapostas para proteger uma estrutura ou área da ação da água). Conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº 831, da CGU, o **quantum** pago a maior e depois restituído à CEF foi de R\$ 4.874,05.

7. Com respeito a essa irregularidade, reforço entendimento da unidade técnica de que caberia ao responsável (que deu causa ao dano) e ao beneficiário dos recursos (a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.) fazerem a restituição do valor devido, e não o Município de Cajazeiras/PB. Esse fato deve ser comunicado ao tribunal de contas do Estado, na forma proposta.

8. Por todo exposto, abraço o critério adotado pela CGU na quantificação do dano, o qual, na opinião dos gerentes da Secex/PB e do **Parquet** especializado, melhor se adequam aos preceitos do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

9. Considerando que a proposta final da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, foi em essência no sentido de considerar revel a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda, julgar irregulares as suas contas e do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, imputar-lhes o débito correspondente e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, adoto os fundamentos expendidos nas instruções e pareceres ora referidos, incorporando-os a este Voto como razões de decidir, e endosso as conclusões da unidade técnica, integralmente.

10. No tocante ao exame previsto no § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno deste Tribunal, os elementos constantes nos autos não permitem reconhecer a boa-fé dos implicados, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas, desde logo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.



Ante o exposto, reiterando minha adesão ao posicionamento final da um idade instrutiva, devidamente avalizado pelo MP/TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator